

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4-A, DE 2019 **(Da Sra. Carla Zambelli)**

Introduz normas de tratamento protocolar aos detentores de cargos públicos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, e do PL 9/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. TIAGO MITRAUD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 9/19

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA CARLA ZAMBELLI

PROJETO DE LEI N^o 4 , DE 2019.

(Da Sra. Carla Zambelli)

Introduz normas de tratamento protocolar aos detentores de cargos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. No tratamento protocolar não é obrigatório o pronome de trato, Vossa Excelência, para os ocupantes de cargo público, sendo facultado a utilização da convenção dos cidadãos em sociedade com os termos Senhor e Senhora quando ao destinatário do ato verbal ou escrito for:

I – nos órgãos dos Poderes Executivos,

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado;
- d) Governadores e Vice-Governadores de Estado e do Distrito Federal;
- e) Oficiais-Generais das Forças Armadas;
- f) Embaixadores;
- g) Secretários-Executivos de Ministérios e demais ocupantes de cargos de natureza especial;
- h) Secretários de Estado dos Governos Estaduais;

- i) Prefeitos Municipais;
- j) Oficiais-Coronéis de Polícia e do Corpo de Bombeiros;
- k) Delegados de Polícia.

II - nos órgãos dos Poderes Legislativos:

- a) Deputados Federais e Senadores;
 - b) Ministros do Tribunal de Contas da União;
 - c) Deputados Estaduais e Distritais;
 - d) Conselheiros dos Tribunais de Contas Estaduais; e
 - e) Presidentes das Câmaras Legislativas Municipais.
- III – nos órgãos dos Poderes Judiciários:

- a) Ministros dos Tribunais Superiores;
- b) Desembargadores ou Juízes de Tribunais;
- c) Juízes de direito, do trabalho ou federais; e
- d) Auditores da Justiça Militar;

IV – os membros de Ministérios Públicos federais e estaduais, bem como das Defensorias Públicas.

Art. 2º Em qualquer correspondência, o vocativo será sempre a expressão “Prezado Senhor” ou “Prezada Senhora”.

Art. 3º Em qualquer alusão oral destinada aos detentores de cargos públicos deverão ser utilizadas as seguintes normas:

I – quando destinada às autoridades elencadas no art. 1º, será utilizado apenas o nome do cargo como vocativo, e “Senhor” ou “Senhora”.

II – quando destinada aos demais detentores de cargo público, deverá ser utilizada apenas o nome do cargo como vocativo, e “Senhor” ou “Senhora”.

III – os professores, em todos os seus níveis, deverão ser tratados por “Senhor” ou “Senhora”.

Art. 4º As normas previstas na presente Lei:



I – aplicam-se igualmente a qualquer texto oficial, ainda que não caracterizado como correspondência.

II – devem ser observadas por qualquer autoridade remetente, independentemente de sua posição hierárquica em relação ao destinatário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A razão de ser do Estado, no regime republicano, fundada no poder do povo, para o povo e pelo povo, recordando a genialidade de Ruy Barbosa, o pai intelectual da República "... creio no Governo do povo pelo povo ...", onde todos os cidadãos outorgam parcela do poder individual para a própria constituição do Estado, o qual no exercício de sua finalidade, recebe este poder para atuar em nome deles, sem qualquer pretensão de onipotência, para protegê-los, entre outros direitos, à dignidade; deve ser perenemente respeitado.

Ressalta-se que esses direitos soberamente existentes mesmo antes da própria constituição do Estado; como a dignidade, são inatos à formação humana e historicamente reconhecidos na tradição jurídica do Brasil.

Logo, o respeito e a urbanidade devem ser considerados na relação de tratamento de todos cidadãos, representantes e representados.

Aquele que ocupa um cargo público nada mais e que um servidor da lei, cumprindo sua missão republicana e constitucional para atingir o bem comum.

O tratamento protocolar nada mais é que um sinal de respeito e urbanidade no convívio social, não pode, de maneira alguma, representar qualquer forma, ranço ou estigma de tirania, de patrimonialismo ou de coronelismo; devem servir apenas, sob o império da lei, a busca para manter a liberdade e os deveres de um povo livre.

Sala das Sessões, em de janeiro de 2019.



CARLA ZAMBELLI
Deputada Federal – PSL/SP

PROJETO DE LEI N.º 9, DE 2019

(Da Sra. Joice Hasselmann)

Estabelece normas sobre o tratamento protocolar escrito e moral, destinado ou referente aos detentores de cargos públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4/2019.

9

PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(Da Sra. Joice Hasselmann)

*Estabelece normas sobre o tratamento
protocolar escrito e oral, destinado ou referente
aos detentores de cargos públicos.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Nas correspondências destinadas ao serviço público, fica proibido o uso de pronomes de tratamento em seu endereçamento ou conteúdo, excepcionada a palavra “Senhor”, e suas derivações de gênero e número, que será utilizada quando o destinatário for quaisquer das autoridades que compõem a estrutura administrativa de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A descrição do destinatário nas correspondências será composta apenas pela palavra “Senhor”, ou suas derivações, seguida do nome do cargo ao qual a autoridade ocupa.

Art. 2º Aos demais, o pronome de tratamento a ser utilizado nas correspondências será apenas a palavra “Senhor” e suas derivações.

Art. 3º Independentemente do conteúdo das correspondências, o vocativo a ser empregado compreenderá apenas a expressão “Prezado Senhor” e suas derivações.

Art. 4º Nas menções orais destinadas aos detentores de cargos públicos deverão ser utilizadas as seguintes normas:

I – quando destinada às autoridades elencadas no art. 1º, será utilizado apenas “Senhor” e suas derivações como pronome de tratamento e o nome do cargo como vocativo;

II – quando destinada aos demais detentores de cargo público, deverá ser utilizada a palavra “você” ou “tu”, excetuados os casos de respeito em razão de idade, em que se admite-se o uso da palavra “Senhor”; e

III – os professores, em todos os seus níveis, deverão ser tratados por “senhor” e suas derivações.

Art. 5º As normas previstas na presente Lei:

I – aplicam-se igualmente a qualquer texto oficial, ainda que não caracterizado como correspondência;

II – devem ser observadas por qualquer autoridade remetente, independentemente de sua posição hierárquica em relação ao destinatário.

Art. 6º Qualquer cidadão está autorizado a, querendo:

I – utilizar o vocativo “você” ou “tu” quando dirigir-se a qualquer detentor de cargo público; e

II – não usar qualquer pronome de tratamento, quando fizer referência aos detentores de cargos públicos.

Art. 7º Qualquer desrespeito ou exigência, expressos ou velados, contra os direitos do cidadão, incluindo os servidores públicos, previstos nesta Lei configura crime de injúria discriminatória, punível com a pena prevista no art. 140, § 3º do Código Penal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 afirma ser a República Federativa do Brasil um Estado Democrático de Direito assentado no pilar da soberania



popular onde a base do conceito de democracia está ligada diretamente à noção de governo do povo, pelo povo e para o povo.

A lei, portanto, deve ser concebida e exigida como um ato de concretização dos valores humanos em especial o tratamento igualitário a ser dispensado a todos os cidadãos independentemente de qual cargo ocupe.

Não é crível pois conceber após quase 130 anos da proclamação da República a manutenção de um tratamento protocolar herdado da monarquia.

Assim, o único tratamento formal concebível numa República que se auto proclama em um Estado Democrático de Direito será o tratamento de “Senhor” já que os detentores de cargo público de todas as esferas de poder estão a serviço do povo, pelo povo e para o povo.

Que a única “excelência” seja na eficiência da prestação do serviço público ao cidadão e não no tratamento a ser destinado a seus servidores!

É este o objetivo perseguido por este projeto de lei o tratamento igualitário a todos os cidadãos ao qual conclamo aos nobres pares a sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2019.


Deputada **Joize Hasselmann**
PSL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
 DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO V
 DOS CRIMES CONTRA A HONRA

.....

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)*

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4/19 visa inserir no ordenamento jurídico pátrio uma simplificação do tratamento protocolar dispensado de forma verbal ou escrita às autoridades da administração pública.

Para tanto, relaciona os cargos a que se direciona, tanto em órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto no Ministério Público e na Defensoria Pública.

Assim sendo, estabelece que em qualquer correspondência o vocativo utilizado deverá ser sempre “prezado senhor” ou “prezada senhora”, e que em qualquer alusão oral destinada aos detentores de cargos públicos deverão ser utilizados os pronomes de tratamento Senhor ou Senhora ou suas formas plurais, Senhores ou Senhoras.

Ademais dispõe que no caso de cargos de autoridades elencados será utilizado senhor ou senhora com o nome do cargo e para os demais detentores de cargos públicos apenas senhor ou senhora. Para os professores em todos os níveis também deverá ser usado o pronome de tratamento senhor ou senhora.

Foi apensado à proposição original o Projeto de Lei 9/19, que também estabelece normas sobre os tratamentos protocolares escritos e orais destinados ou referentes aos detentores de cargos públicos. Esse projeto, além da referida simplificação do uso do tratamento de senhor e senhora, estabelece que quando não se tratar de autoridade, mas de servidor público em geral, o cidadão está autorizado a usar o vocativo você ou tu, dispondo ainda sobre a possibilidade de se considerar crime de injúria discriminatória, punível nos termos do Código Penal, qualquer desrespeito ou exigência expressos ou velados contra os direitos do cidadão, ou seja, exigir-se tratamento diferenciado do previsto na proposição.

A proposição principal e sua apensada estão sujeitas à apreciação do Plenário. Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, analisar o mérito das proposições com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme defendido na justificção do Projeto de Lei 4, de 2019, a razão de ser do Estado no regime republicano é fundada no poder do povo, pelo

povo e para o povo, onde todos os cidadãos outorgam parcela do poder individual para a constituição do Estado.

Continua o autor asseverando que o Estado recebe este poder para atuar em nome do povo, no exercício de sua finalidade, e não deve haver nenhuma pretensão de onipotência. Ao contrário, o que se espera é a proteção dos direitos dos cidadãos, entre eles o direito à dignidade, que deve ser respeitado sempre.

Desta forma, quem ocupa cargo público está a serviço da população e o tratamento protocolar exagerado usado atualmente coloca os servidores do Estado em nível de superioridade em relação ao cidadão comum.

Assim, o que se deve exigir no tratamento protocolar são simplesmente o respeito e a urbanidade necessários ao convívio social, não podendo esse tratamento representar qualquer forma de poder ou tirania por parte do agente público, não importando seu nível hierárquico.

Por fim, sabe-se que o tratamento atualmente empregado vem de tradição no uso e dos manuais de redação dos órgãos públicos, não de obrigação legal. O presente projeto de lei visa alterar e simplificar esse procedimento de comunicação no âmbito do serviço público, introduzindo no mundo jurídico a obrigatoriedade de sua utilização.

Quanto à proposição apensada (PL 9/2019), além de estabelecer o pronome de tratamento senhor e senhora, dispõe sobre os tratamentos você e tu, o que nos parece também uma contribuição positiva à desierarquização dos agentes públicos. Entretanto, a exigência de tratamento diferenciado a depender do cargo exercido vai contra a intenção original e gera complexidade desnecessária, além de reforçar a distinção entre os agentes.

Por este motivo, resolvemos apresentar o Substitutivo unindo ambos os projetos de Lei, sem estabelecer hierarquia funcional ou social na utilização de pronome de tratamento. Além disso, estabelecemos como exceção as comunicações realizadas entre agentes públicos e autoridades estrangeiras ou de organismos internacionais, para evitar eventuais problemas de comunicação diplomáticos.

Isto posto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 4, de 2019, e do Projeto de Lei 9, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2019.

Deputado TIAGO MITRAUD
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4, DE 2019

Introduz normas de tratamento
protocolar aos agentes públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz as normas de tratamento protocolar, na comunicação oral ou escrita, aos agentes públicos.

Parágrafo único. Excetuam-se as comunicações realizadas entre agentes públicos e autoridades estrangeiras ou de organismos internacionais.

Art. 2º Todos aqueles que exercem cargos, empregos ou funções públicas devem se abster de utilizar e exigir que qualquer cidadão utilize pronomes de tratamento de referência que expressem hierarquia funcional ou social, privilégio, distinção ou grau de formação nas comunicações escritas ou orais, inclusive:

I - nos órgãos do Poder Executivo:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado;
- d) Governadores e Vice-Governadores de Estado e do Distrito Federal;
- e) Oficiais-Generais das Forças Armadas;
- f) Embaixadores;

g) Secretários-Executivos de Ministérios e demais ocupantes de cargos de natureza especial;

h) Secretários de Estado dos Governos Estaduais;

i) Prefeitos Municipais;

j) Oficiais-Coronéis de Polícia e do Corpo de Bombeiros;

k) Delegados de Polícia;

l) Militares das Forças Armadas ou das forças auxiliares.

II - nos órgãos do Poder Legislativo e Tribunais de Contas:

a) Presidentes da Câmara dos Deputados, Senado Federal e Congresso Nacional;

b) Deputados Federais e Senadores;

c) Ministros do Tribunal de Contas da União;

d) Deputados Estaduais e Distritais;

e) Conselheiros dos Tribunais de Contas Estaduais; e

f) Presidentes das Câmaras Legislativas Municipais;

g) Membros das Câmaras Legislativas Municipais.

III – nos órgãos do Poder Judiciário:

a) Ministros dos Tribunais Superiores;

b) Desembargadores ou Juizes de Tribunais;

c) Juizes de direito, do trabalho ou federais;

d) Auditores da Justiça Militar.

IV - os membros de Ministérios Públicos federais e estaduais, bem como das Defensorias Públicas.

Art. 3º O pronome de tratamento oficial utilizado na comunicação com agentes públicos é “senhor”.

§ 1º O pronome de tratamento “senhor” é flexionado para o feminino e para o plural.

§ 2º Fica permitido o uso dos pronomes de tratamento “você” e “tu” na comunicação com agentes públicos.

Art. 4º As normas previstas na presente Lei:

I - aplicam-se igualmente a qualquer texto oficial, ainda que não caracterizado como correspondência;

II – aplicam-se igualmente em qualquer alusão oral destinada aos agentes públicos;

III - devem ser observadas por qualquer autoridade remetente, independentemente de sua posição hierárquica em relação ao destinatário.

Parágrafo único. Excetua-se o disposto no Parágrafo único do Art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após sessenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2019.

Deputado TIAGO MITRAUD
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4/2019 e do Projeto de Lei nº 9/19, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tiago Mitraud.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Morais - Vice-Presidente, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Silvio Costa Filho, Túlio Gadêlha, Adriano do Baldy, Alexis Fonteyne, André Figueiredo, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Isnaldo Bulhões Jr., Léo Moraes, Leonardo Monteiro, Orlando Silva, Pedro Lucas Fernandes, Roberto Pessoa e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 4, DE 2019

Introduz normas de tratamento
protocolar aos agentes públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz as normas de tratamento protocolar, na comunicação oral ou escrita, aos agentes públicos.

Parágrafo único. Excetuam-se as comunicações realizadas entre agentes públicos e autoridades estrangeiras ou de organismos internacionais.

Art. 2º Todos aqueles que exercem cargos, empregos ou funções públicas devem se abster de utilizar e exigir que qualquer cidadão utilize pronomes de tratamento de referência que expressem hierarquia funcional ou social, privilégio, distinção ou grau de formação nas comunicações escritas ou orais, inclusive:

I - nos órgãos do Poder Executivo:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado;
- d) Governadores e Vice-Governadores de Estado e do Distrito

Federal;

- e) Oficiais-Generais das Forças Armadas;
- f) Embaixadores;
- g) Secretários-Executivos de Ministérios e demais ocupantes de cargos de natureza especial;
- h) Secretários de Estado dos Governos Estaduais;
- i) Prefeitos Municipais;
- j) Oficiais-Coronéis de Polícia e do Corpo de Bombeiros;
- k) Delegados de Polícia;
- l) Militares das Forças Armadas ou das forças auxiliares.

II - nos órgãos do Poder Legislativo e Tribunais de Contas:

- a) Presidentes da Câmara dos Deputados, Senado Federal e Congresso Nacional;
- b) Deputados Federais e Senadores;
- c) Ministros do Tribunal de Contas da União;
- d) Deputados Estaduais e Distritais;
- e) Conselheiros dos Tribunais de Contas Estaduais; e
- f) Presidentes das Câmaras Legislativas Municipais;

g) Vereadores das Câmaras Legislativas Municipais.

III – nos órgãos do Poder Judiciário:

a) Ministros dos Tribunais Superiores;

b) Desembargadores ou Juízes de Tribunais;

c) Juízes de direito, do trabalho ou federais;

d) Auditores da Justiça Militar.

IV - os membros de Ministérios Públicos federais e estaduais, bem como das Defensorias Públicas.

Art. 3º O pronome de tratamento oficial utilizado na comunicação com agentes públicos é “senhor”.

§ 1º O pronome de tratamento “senhor” é flexionado para o feminino e para o plural.

§ 2º Fica permitido o uso dos pronomes de tratamento “você” e “tu” na comunicação com agentes públicos.

Art. 4º As normas previstas na presente Lei:

I - aplicam-se igualmente a qualquer texto oficial, ainda que não caracterizado como correspondência;

II – aplicam-se igualmente em qualquer alusão oral destinada aos agentes públicos;

III - devem ser observadas por qualquer autoridade remetente, independentemente de sua posição hierárquica em relação ao destinatário.

Parágrafo único. Excetua-se o disposto no Parágrafo único do Art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após sessenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO